

# PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

**VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SUDOESTE  
TRANSPORTES LTDA, SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**



# ÍNDICE

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	<b>4</b>
HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	<b>16</b>
HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP	<b>26</b>
HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO INTEMPESTIVAS	<b>37</b>



## PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

**Recuperação Judicial:** Grupo Sudoeste

**Processo:** 0004171-21.2023.8.16.0083

**Juízo:** 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR.

Aprioristicamente, cumpre informar que segue em anexo a **Relação Nominal de Credores da AJ-Art. 7º §2º da Lei 11.101/2005**, contemplando a relação sintética de credores e seus respectivos créditos apurados por esta Administradora Judicial na fase administrativa de verificação dos créditos. Ainda, segue pormenorizadamente no **Relatório da Fase Administrativa** anexo, a descrição individualizada de cada crédito, seus respectivos valores e o resultado das análises realizadas. Por fim, no presente **Parecer Habilitações e Divergências de Crédito**, seguem, na íntegra, as **análises realizadas por esta Administradora Judicial, das habilitações e/ou divergências apresentadas, nos moldes previstos pelo artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.**

Em tempo, cumpre salientar que o “EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ nº 02.026.255/0001-59), SUDOESTE TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 02.343.801/0001-85), SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (CNPJ nº 12.542.685/0001-87) – GRUPO SUDOESTE.” fora devidamente publicado no **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, na Edição nº 3464, com data de publicação em 05/07/2023 (veiculado em 04/07/2023).**

Assim sendo, em data de **21/07/2023** decorreu o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, para os credores apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Imperioso mencionar que houve apresentação TEMPESTIVA de habilitações/divergências de crédito, pelos seguintes credores, em consonância ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **Classe II – Cooperativa de Crédito Evolua; Itaucard S.A. e Itaú Unibanco S.A; CLASSE III – Auto Posto Seis Primos Ltda; Cooperativa de Crédito Evolua; Crestani & Filhos Ltda; Grid Comércio de Lubrificantes Ltda; Icavel Veículos LTDA; Itaucard S.A. e Itaú Unibanco S.A; Posto Copa Ltda; Savana Pneus Ltda e Savana Comercio de Veículos Ltda e Servopa Caminhões Ltda; CLASSE IV – América Comércio de Auto Peças Ltda-ME; Bariviera, Pessatto & Cia Ltda-ME; Comércio de Peças e Mecânica Beltrão Ltda-ME; Econet Editora Empresarial Ltda-ME; F. Costa Comunicação Visual Ltda-ME; Formec Serviços Mecânicos Ltda-ME; G. A. C. Bolzan & Cia Ltda-ME; Gsp Indústria de Confecções Ltda-EPP; I. Sirtoli & Cia Ltda-ME; Inovaflexo – Impressão de Rótulos e Etiquetas Ltda-ME; J G S Ferramentas e Equipamentos Ltda-EPP; Jardim & Ferreira Ltda-ME; Paulo Roberto de Alcantara 70091412900-ME; Samira Dallanora Pasini-EPP; Saqueti & Bolach – Engenharia Ambiental Ltda-ME; Tnt Nitros Química Ltda-ME; V. A. Favarao & Cia Ltda-ME.**

Ante o exposto, esta Administradora Judicial entende pertinente tecer as seguintes considerações acerca das habilitações/divergências apresentadas pelos credores supramencionados.

# 2

## **HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**



## 2.1 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - EVOLUA - COOP. DE CRÉDITO DA REGIÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
Classe II - R\$ 161.587,46 Classe III - R\$ 1.016.783,43	R\$ 0	Classe II - R\$ 0 Classe III - R\$ 1.088.856,01

O Credor Evolua – Coop. de Crédito da Região do Sudoeste do Paraná apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão dos valores de sua titularidade por se tratar de operações garantidas por cessão fiduciária.

Aprioristicamente, salienta que, em que pese tenha apresentado divergência de crédito requerendo a exclusão da integralidade dos valores, o Credor impugnou somente os seguintes contratos: nº 88.788, nº 11.052, nº 43.290, nº 58.379 e nº 341.7, e, para tanto, apresentou somente as três primeiras Cédulas de Crédito Bancário mencionadas (nº 43.290, nº 11.052 e nº 58.379), estando ausente o último contrato (nº 341.7). Ainda, ressalta que inexistente qualquer menção do Credor acerca dos demais contratos relacionados pelas Recuperandas.

Quanto aos contratos impugnados pelo Credor, alega se tratar de Cédulas de Crédito Bancária garantidas por cessão fiduciária sobre aplicações financeiras e poupança programada mantidas pelas Recuperandas junto a Cooperativa, ora credora, além de sua quota-parte subscritas, atuais e futuras.

Ocorre que, conforme supramencionado em análise às informações e documentos disponibilizados a esta Administradora Judicial pelo Credor, fora constatado que, em relação aos contratos impugnados, esse não cumpriu os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005, na medida em que, deixou de apresentar o referido instrumento contratual ou especificação de garantias.

Ademais, em relação as garantias de cessão fiduciária alegas pelo Credor, o Impugnante não satisfaz o ônus da prova do art. 373, I do Código de Processo Civil, ou seja, não demonstrou o fato constitutivo do direito alegado (extraconcursalidade), já que não apresentou a prova da existência dos investimentos ou cota-partes cedidas fiduciariamente.

Assevera-se que não se trata de discussão acerca do registro da garantia, mas sim de sua existência. O Credor impugnante deveria comprovar a existência da garantia fiduciária para ter a tese da extraconcursalidade acolhida, o que não fez, não possuindo, esta Administradora Judicial, qualquer documentação hábil a comprovar o alegado.

Por esta razão, considerando que o pedido de exclusão do crédito do Credor está em desacordo com a legislação aplicável, uma vez que não comprovado se tratar de credor titular da condição de proprietário fiduciário (art. 49, §3º LFRJ), ao menos por ora, esta Administradora Judicial entende pela manutenção dos valores oriundos das referidas Cédulas como crédito concursal.

Outrossim, o Credor apresentou extrato onde é possível apurar os valores de alguns contratos em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conforme infra:

Cédula de Crédito Bancário nº 88.788	Data de apuração: 31/05/2023	R\$120.472,78
Cédula de Crédito Bancário nº 11.052	Data de apuração: 31/05/2023	R\$ 40.593,83
Cédula de Crédito Bancário nº 43.290	Data de apuração: 12/06/2023	R\$ 254.722,94
Cédula de Crédito Bancário nº 341.7	Data de apuração: 19/05/2023	R\$ 20.000,00
Cédula de Crédito Bancário nº 58.379	Data de apuração: 31/05/2023	R\$ 80.711,89

Desta feita, tendo em vista que os valores se encontram em sintonia ao art. 9º, II da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial promoverá a devida retificação dos importes.

Destarte, em que pese a ausência da devida instrução das pretensões do Credor, esta Administradora Judicial realizou análises dos créditos com base nas escassas informações por ele apresentadas, bem como nos documentos entregues pelas Recuperandas.

Quando a Cédula de Crédito Bancário nº 88.788, fora classificada pelas Recuperandas na Classe II - Crédito com Garantia Real, todavia, essa não logrou êxito em comprovar nenhuma garantia de hipoteca, penhor ou anticrese apta a manter o contrato na referida classe.

Isso porque, conforme é possível apurar do instrumento contratual, vislumbra-se tão somente a existência de garantia fidejussória nas pessoas de Osvanir Saggin, inscrito no CPF sob nº 057.409.089-49 e, Marcelo Saggin, inscrito no CPF sob nº 831.013.309-04, conforme estabelecido no item 3 do referido instrumento, *in verbis*:

3. TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)

3.1. OSVANIR SAGGIN, nacionalidade brasileira, administrador, casado(a), inscrito no CPF/CNPJ nº 057.409.089-49, residente e domiciliado(a) na RUA PATO BRANCO, nº 160, bairro SAO CRISTOVAO, da cidade de FRANCISCO BELTRAO/PR, CEP 85.601.350, titular da conta corrente nº 3.850.4, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.

3.2. MARCELO SAGGIN, nacionalidade brasileira, administrador, casado(a), inscrito no CPF/CNPJ nº 831.013.309-04, residente e domiciliado(a) na RUA ARGENTINA, nº 1244, bairro LUTHER KING, da cidade de FRANCISCO BELTRAO/PR, CEP 85.605.380, titular da conta corrente nº 19.1, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.

Desta feita, esta Administradora Judicial informa que realizou a reclassificação do referido contrato para Classe III - Créditos Quirografários.

Não obstante, em que pese não haja questionamentos pelo Credor em sede de divergência, cumpre salientar que os contratos relacionados são denominados como ato cooperativo, razão pela qual cumpre tecer alguns esclarecimentos sob o caso em tela.

O novel dispositivo §13º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, em sua primeira parte, prevê a exclusão da recuperação judicial dos créditos derivados de contratos firmados entre cooperativas e seus associados, caracterizados como atos cooperativos na forma do art. 79, da Lei nº 5.764/71.

Ocorre que a redação do mencionado dispositivo não é suficientemente clara quanto à exclusão de créditos decorrentes de operações contratadas junto a cooperativas de crédito.

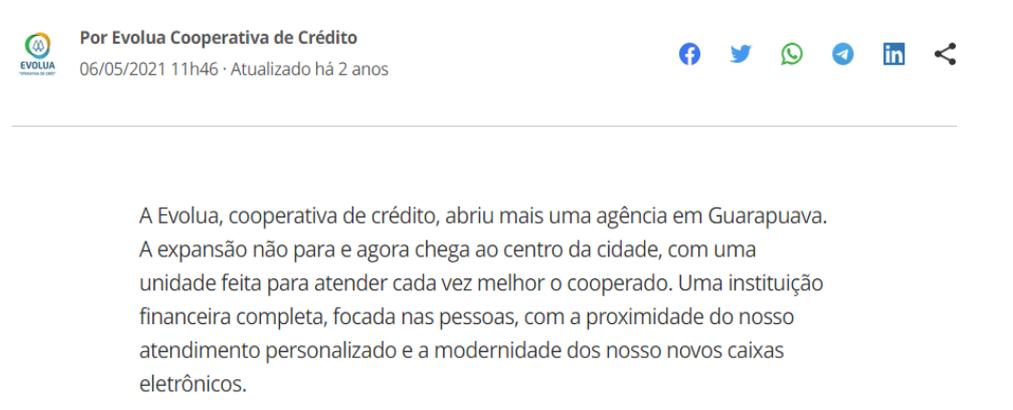
Isso porque, atualmente muito se aborda acerca da natureza de instituição financeira das cooperativas de crédito que, em que pese se revistam da "essência cooperativista", por vezes ofertam operações de mercado, com objetivo de auferir lucro, equivalente às operações realizadas pelas instituições financeiras.

Não se questiona quanto aos fins sociais da cooperativa de crédito ora impugnante. Contudo, em especial ao objetivo, denota-se a semelhança em relação as instituições financeiras, uma vez que, dentre os serviços ofertados pela Cooperativa se destaca a administração de recursos, empréstimos, consórcios, seguros e obtenção de recursos financeiros externos, conforme infra:





Clara é a homogeneidade que se dá entre a Cooperativa Credora com as instituições financeiras, tanto que em reportagem do site G1<sup>1</sup>, elaborada pela própria Evolua Cooperativa de Crédito, essa se autodenomina como **“uma instituição financeira completa, focada nas pessoas, com a proximidade do nosso atendimento personalizado e a modernidade dos nossos novos caixas eletrônicos”**, conforme segue:



Ressalta-se ainda que, diferentemente, dos demais tipos de cooperativas, as cooperativas de crédito, como é o caso da Credora em análise, são diretamente supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e estão submetidas ao regramento estipulado por tal entidade supervisora do sistema financeiro, que dispõe que **“as cooperativas de crédito são autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central, ao contrário dos outros ramos do cooperativismo, tais como transporte, educação e agropecuária”**<sup>2</sup>.

Ademais na Jurisprudência em Teses do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo específico, os temas ligados ao Direito Civil Bancário, edição nº 48, foram firmadas duas teses que reforçam a ideia supramencionada, conforme infra:

1 Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/especial-publicitario/evolua-cooperativa-de-credito/noticia/2021/05/06/evolua-expande-operacao-em-guarapuava-e-fica-ainda-mais-proxima-com-o-cooperado.ghtml>>

2 Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/cooperativacredito>>

**4) As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-se-lhes o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 297/STJ<sup>3</sup>.**

**16) As cooperativas de crédito e as sociedades abertas de previdência privada são equiparadas a instituições financeiras, inexistindo submissão dos juros remuneratórios cobrados por elas às limitações da Lei de Usura<sup>4</sup>.**

Nessa linha, cumpre realizar a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo da LFRJ que excluiu da Recuperação Judicial os créditos firmados junto às cooperativas.

O legislador, no §13º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 dispôs que “*não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971*”.

Neste sentido, insta salientar que desde 2009, as cooperativas de crédito passaram a ser reguladas pela **Lei Complementar nº 130/2009**, fato que corrobora quanto a sujeição dos créditos da Cooperativa, ora Credora, à recuperação judicial, eis que o legislador falimentar previu tão somente a **Lei nº 5.764/1971**, que após 2009 passou a abranger às relações cooperativistas clássicas, como por exemplo a reunião de produtores rurais.

Assim sendo, os motivos trazidos pela Emenda nº 13, ao Projeto de Lei nº 6229/2005<sup>5</sup>, na Câmara dos Deputados (origem da Lei nº 14.112/20), encabeçado pelo Deputado Federal Arnaldo Jardim, enfocam justamente na tutela das cooperativas abarcadas pela Lei 5.764/71, tendo em vista que as justificativas não se coadunam à atividade bancária exercidas pelas cooperativas de crédito, tal como opera as instituições financeiras, reconhecidamente na jurisprudência pátria.

Desta forma, é possível inferir que, se assim o fosse, as justificativas também seriam direcionadas às cooperativas de que trata a Lei Complementar nº 130/09, o que não fora realizado conforme se denota pelo inteiro teor das justificativas da dita emenda.

Não obstante, convém colacionar trechos da decisão da Desembargadora Dilmari Helena Kessler do Tribunal de Justiça do Paraná (proferida 07/2023) e entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (proferido 05/2023) acerca do tema, conforme segue respectivamente:

**“No caso concreto, as partes celebraram contratos de Cédula de Crédito Bancário (mov. 1.4 a 1.8), que não se trata de atos cooperativos típicos, para a consecução dos objetivos sociais dos cooperados, mas de verdadeira operação de mercado, com objetivo de auferir lucro, equivalente às operações realizadas pelas instituições financeiras, sujeitas, portanto, em princípio, aos efeitos da Lei nº 11.101/05. (...)”**

**Veja-se que a agravada é cooperativa de crédito, e não uma cooperativa agrícola ou de produtores, por exemplo, que são hipóteses que se enquadram na exceção legal do §13 da lei regente. Inclusive, a própria agravada SICREDI intitula-se como a primeira instituição financeira cooperativa do Brasil, logo diferencia-se das demais cooperativas de**

<sup>3</sup> Julgados: AgInt no AREsp 906114/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016; AgRg no AREsp 420686/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; AgRg no AREsp 560792/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015; AgRg no REsp 1135068/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; AgRg no AREsp 428231/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013; REsp 1256105/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/02/2017, DJe 06/03/2017.

<sup>4</sup> Precedentes: AgRg no REsp 1264108/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014; REsp 1141219/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014; AgRg no REsp 958210/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011; AREsp 288470/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; AREsp 679315/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 25/05/2015, DJe 03/06/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 539).

<sup>5</sup> Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1923363&filename=Tramitacao-EMP%2013%20=%3E%20PL%206229/2005.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923363&filename=Tramitacao-EMP%2013%20=%3E%20PL%206229/2005.) >



crédito e sujeita-se aos efeitos da lei de falências, consoante precedentes do STJ. (...)

Destarte, diante da aparente probabilidade do direito e do possível prejuízo ao soergimento da recuperanda, com a manutenção da decisão agravada, **prudente sobrestar os efeitos da decisão, até um maior aprofundamento do caso**<sup>6</sup>.

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”<sup>7</sup>.****

Isto posto, tendo em vista a natureza jurídica “*sui generis*” das cooperativas de crédito, e a partir da Lei Complementar nº 130/2009, que regulamenta tais instituições e exclui a sua sujeição das disposições da Lei nº 5.764/1971, bem como com base no entendimento jurisprudencial atual, esta Administradora Judicial entende que, em relação as cédulas de crédito titularizadas da Cooperativa, ora Credora, não se enquadra a extraconcursalidade do §13º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Desta feita, com base na fundamentação supra exposta, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada, sendo a Cédula de Crédito Bancária nº 88.788 reclassificada para Classe III – Créditos Quirografários e as demais Cédulas de Crédito Bancárias mantidas na Classe III – Créditos Quirografários, totalizando como de titularidade do Credor o importe de **R\$ 1.088.856,01 (um milhão oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.

6 AI: 0045187-10.2023.8.16.0000 TJPR, Relator: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 17/07/2023, 17ª Câmara Cível.  
7 TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023.



## 2.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAUCARD S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
Classe II – R\$ 3.147.815,17 Classe III – R\$ 1.293.931,05	Classe III – R\$ 2.572.134,57	Classe III – R\$ 2.458.436,42

O Credor Itaú Unibanco S/A apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para **R\$ 2.572.134,57 (dois milhões quinhentos e setenta e dois mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

O petítório do credor repousa sobre dois pedidos, sendo o **primeiro referente a exclusão integral de créditos** vinculados a contratos com garantias de alienação fiduciária de bem móveis e cessão fiduciária de recebíveis, e o **segundo referente a habilitação e retificação de créditos concursais** devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Pois bem.

Pertinente ao **montante extraconcursal**, o credor apresentou **5 (cinco) contratos garantidos por alienação fiduciária**, quais sejam, contrato nº 30290-000000140847690, nº 30290-000000328021738, nº 30290-000000571109230, nº 30290-000000587270646 e nº 30455-000000327462206.

No que tange aos contratos supramencionados, alegados pelo Credor como de natureza extraconcursal por possuírem garantia de alienação fiduciária, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

Aprioristicamente, embora, de fato, seja de natureza extraconcursal contratos garantidos por alienação fiduciária, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial dispõe que **“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”**

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ e e. TJSP, conforme julgados recentes, respectivamente *in verbis*:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE **CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. **SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...). **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários**. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial<sup>8º</sup>.”

“Impugnação de crédito. **Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios**. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. **Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I**

8 STJ - CC: 128194 GO 2013/0147016-0, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 28/06/2017, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.



**Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação<sup>9</sup>.**

Neste sentido, tem-se os seguintes valores remanescentes e de garantias fiduciária em relação aos 5 (cinco) contratos apresentados pela instituição financeira credora:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA
30290-000000140847690	R\$ 9.290,64	R\$ 410.000,00
30290-000000328021738	R\$ 156.688,68	R\$ 165.000,00
30290-000000571109230	R\$ 257.456,50	R\$ 412.214,00
30290-000000587270646	R\$ 356.583,74	R\$ 405.000,00
30455-000000327462206	R\$ 29.513,19	R\$ 80.000,00
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 809.532,75</b>	<b>R\$ 1.472.214,00</b>

Isto posto, em conformidade com o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, esta Administradora Judicial entende pela exclusão da totalidade dos valores, tendo em vista que as garantias abrangem a integralidade do débito dos contratos bancários.

Outrossim, quanto aos contratos **garantidos por cessão fiduciária de recebíveis**, o Credor ainda apresentou 04 contratos quais sejam, contrato n° 46804-000001732011448, n° 46804-000002005821224 e n° 46804-000002262975374, dos quais requereu sua exclusão integral, e contrato n° 884641046310 (42326-000000248664500+42326-000000248665499+42326-000000248665507), afirmou os patronos do Credor não possuírem acesso ao termo de constituição de garantia fiduciária, razão pela qual solicitaram sua manutenção na Classe III – Créditos Quirografários.

Nesse diapasão, em relação ao contrato n° 46804-000001732011448, cumpre salientar que, em que pese o Credor não tenha apresentado o termo de constituição de garantia da cessão fiduciária de recebíveis, as Recuperandas promoveram a juntada do instrumento completo ao mov. 1.503 dos autos recuperacionais, o qual foi considerado por esta Administradora Judicial para os fins das análises em comento.

Ultrapassadas as narrativas preliminares necessárias, passa-se a análise individual de cada contrato mencionado.

No tocante a **Cédula de Crédito Bancário – Giro Pré Duplicatas n° 46804-000001732011448**, evidencia-se que a garantia constituída se deu através da cessão de direitos creditórios, a qual, não obstante se diferenciar da alienação fiduciária convencional, possui a mesma finalidade, e de igual forma não está sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que a condição que estabelece a extraconcursalidade desse tipo de garantia se dá em razão da propriedade fiduciária do bem móvel ou imóvel, conforme previsto no art. 49, §3°, da LREF<sup>10</sup>.

A cessão fiduciária de direitos creditórios, se caracteriza pela transferência de títulos de crédito (performados ou não) do detentor originário em favor de uma instituição financeira, momento no qual, àquele primeiro tem acesso ao crédito adiantado pelo segundo, sendo que, doravante, a instituição se torna titular dos direitos creditórios na condição de proprietário fiduciário destes bens cedidos. Assim, a cessão propriamente mencionada se dá em face dos direitos creditórios a serem concretizados através dos recebíveis, e não dos títulos em créditos propriamente ditos. Isto é, a

<sup>9</sup> TJ-SP - AI: 22378268120198260000 SP 2237826-81.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 29/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2020.

<sup>10</sup> Art. 49. [...].

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Destacamos)

cessão ocorre antes mesmo destes créditos performarem.

Em relação a (extra)concursalidade do montante vinculado a este tipo de garantia, o Doutrinador Marcelo Sacramone exara as seguintes considerações:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. **A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.** [...]

Nos termos do art. 49, §3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, **não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor. Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor.** Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.<sup>11</sup>

Também corrobora o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, PARA EXCLUIR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO TAMBÉM DOS CRÉDITOS GARANTIDOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA. ACOLHIMENTO. DESNECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS QUE GARANTEM O CRÉDITO. TÍTULOS A PERFORMAR, SEQUER EMITIDOS NA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. **GARANTIA QUE RECAI SOBRE OS PRÓPRIOS DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>12</sup> (Destacamos)

E na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete

<sup>11</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>12</sup> (TJ-PR - AI: 00715059820218160000 Maringá 0071505-98.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 11/05/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2022)



à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

**3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.** 4. Agravo interno desprovido.<sup>13</sup> (Destacamos)

Desta feita, tendo em vista que contrato é garantida pela cessão fiduciária e restou devidamente comprovada a constituição da garantia é medida que se impõe reconhecer a extraconcursalidade integral do importe habilitado pela Recuperanda, qual seja, R\$ 60.246,92 (sessenta mil duzentos e quarente e seis reais e noventa e dois centavos), em sintonia ao pedido do Credor, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, no que tange aos **contratos nº 46804-000002005821224 e nº 46804-000002262975374** em relação as garantias de cessão fiduciária alegada pelo Credor, cumpre salientar que o Impugnante não satisfaz o ônus da prova do art. 373, I do Código de Processo Civil, ou seja, não demonstrou o fato constitutivo do direito alegado (extraconcursalidade), **já que não apresentou o termo de constituição de garantia.**

Assevera que não se trata de discussão acerca do registro da garantia, mas sim de sua existência. O Credor impugnante deveria comprovar a existência da garantia de cessão fiduciária para ter a tese da extraconcursalidade acolhida, o que não fez, não possuindo esta Administradora Judicial qualquer documentação hábil a comprovar o alegado.

Por esta razão, considerando que o pedido de exclusão dos contratos nº 46804-000002005821224 e nº 46804-000002262975374 está em desacordo com a legislação aplicável, uma vez que não comprovado se tratar de credor titular da condição de proprietário fiduciário (art. 49, §3º LFRJ), ao menos por ora, esta Administradora Judicial entende pela manutenção dos valores oriundos das referidas Cédulas como crédito concursal.

Outrossim, o Credor apresentou demonstrativo de débito em que é possível apurar os valores devidos até a data do pedido de RJ, contemplando as amortizações realizadas, conforme infra:

Cédula de Crédito Bancário nº 46804-000002005821224	R\$ 22.223,37
Cédula de Crédito Bancário nº 46804-000002262975374	R\$ 252.156,55

Desta feita, tendo em vista que os valores se encontram em sintonia ao art. 9º, II da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial promoverá a devida retificação dos importes.

Não obstante, em relação as amortizações realizadas pelo Credor após o pedido de RJ nos contratos nº 46804-000002005821224, nº 46804-000002262975374 e nº 884641046310, foram devidamente consideradas para retificação do valor, isso porque, em decisão proferida em juízo de cognição sumária ao mov. 23 no recurso de Agravo de Instrumento nº 0074841-42.2023.8.16.0000, o Douto Desembargador Relator entendeu pela manutenção das amortizações realizadas pelo Credor.

Por conseguinte, ressalta que os contratos supramencionados foram classificados pelas Recuperandas na Classe II - Crédito com Garantia Real, todavia, essa não logrou êxito em comprovar a existência de garantia de hipoteca, penhor ou anticrese apta a manter os contratos na referida classe.

Desta feita, esta Administradora Judicial informa que realizou a reclassificação dos contratos nº 46804-000002005821224, nº 46804-000002262975374 e nº 884641046310 para Classe III - Créditos Quirografários.



Ademais, **quanto aos contratos que o Credor requereu sua habilitação diante da alegada concursabilidade**, foram apresentados 02 (dois) contratos de consórcio, quais sejam, nº 51006-000000204481022 e nº 51006-000000204482814, não havendo a devida instrução do pedido com a apresentação de demonstrativo do débito, mesmo após requerimento expresso desta Administradora Judicial ao Credor.

Desta feita, tendo em vista que a habilitação pretendida pelo Credor se encontra em dissonância com o art. 9º Lei 11.101/2005, ante a impossibilidade desta AJ em apurar o valor do débito, os contratos não foram habilitados.

Por fim, quanto aos contratos que já haviam sido relacionadas pelas Recuperandas previamente como concursais, o Credor requereu a retificação dos valores, com base em demonstrativo de cálculo devidamente atualizado nos termos do art. 9º, II da LFRJ, conforme segue:

<b>Cédula de Crédito Bancário</b>	<b>Valor atualizado até o pedido de RJ (12/06/2023)</b>
Capital de Giro Protegido nº 46808-000002164912830	R\$ 306.902,18
Caixa Reserva Aval 11116-143700612243 - Agência 1437 - Conta Corrente 61224-3	R\$ 953.064,00
Caixa Reserva Aval 11116-143700930983 - Agência 1437 Conta Corrente 93098-3	R\$ 50.620,00
Empréstimo Folha de Pagamento nº 46801-000001683537284	R\$ 1.271,59
Empréstimo Folha de Pagamento nº 46801-000001674105406	R\$ 573,03
Giro Pronampe nº 46838-000001649617675	R\$ 17.384,58
Empréstimo Folha de Pagamento nº 46801-000001674146889	R\$ 18.517,76
Empréstimo Folha de Pagamento nº 46801-000001683582355	R\$ 25.850,99
Limite de Conta Corrente 11468-000143700251737 - Agência 1437 Conta Corrente 25173-7	R\$ 5.017,82
Limite de Conta Corrente 11116-143700921362 -Agência 1437 Conta Corrente 92136-2	R\$ 50.682,80
Limite de Conta Corrente 11468-000143700524950 - Agência 1437 Conta Corrente 52495-0	R\$ 14.218,65
Limite de Conta Corrente 11116-000143700921420 - Agência 1437 Conta Corrente 92142-0	R\$ 50.644,34
Cartão de Crédito Itaucard Business 18001-000949925550000	R\$ 41.285,09

Instasalientar que, em relação ao **Cartão de Crédito Itaucard Business nº 18001-000949925550000** requereu o Credor a retificação do crédito para importe de R\$ 41.285,09 (quarenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), referente a fatura com vencimento no mês 07/2023.



No entanto, verifica-se que ainda existem parcelas vincendas de compras realizadas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, que perfazem o montante de R\$ 59.670,37 (cinquenta e nove mil seiscientos e setenta reais e trinta e sete centavos).

Desta forma, nos termos do art. 49, *caput*, da lei 11.101/2005, estão sujeitos ao processo recuperacional não somente valores vencidos, mas também aqueles a vencer, com fato gerador anterior ao pedido de RJ, **razão pela qual se faz necessária a habilitação dos referidos valores, totalizando a monta de R\$ 100.955,46 (cem mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).**

Por conseguinte, após análise minuciosa, considerando os contratos comprobatórios exibidos pelo Credor e os documentos encaminhados pelas Recuperandas, bem como diante da apresentação de planilha de débito devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial promoveu as devidas retificações dos valores, sendo os créditos habilitados na Classe III - Créditos Quirografários.

Isto posto, com base na fundamentação supra exposta, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo habilitado o valor de **R\$ 2.458.436,42 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.



# 3

## **HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**



### 3.1 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – AUTO POSTO SEIS PRIMOS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 8.097,29	R\$ 8.097,29	R\$ 8.097,29

O Credor Auto Posto Seis Primos LTDA apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 8.097,29 (oito mil e noventa e sete reais e vinte e nove centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz, o Credor, que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Duplicata	Data de Emissão	Valor (em reais)
27042	16/05/2023	R\$ 3.105,17
26722	10/05/2023	R\$ 2.563,57
27515	01/06/2023	R\$ 2.428,55
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 8.097,29</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 8.097,29 (oito mil e noventa e sete reais e vinte e nove centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

### 3.2 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – CRESTANI & FILHOS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.661,32	R\$ 3.661,32	R\$ 3.661,32

O Credor Crestani & Filhos LTDA apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 3.661,32 (três mil seiscientos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
38555	10/04/2023	R\$ 141,66
38556	10/04/2023	R\$ 615,36
38557	10/04/2023	R\$ 69,96
38558	10/04/2023	R\$ 644,12
38559	10/04/2023	R\$ 148,14
38560	10/04/2023	R\$ 117,93
38561	10/04/2023	R\$ 302,74
38877	08/05/2023	R\$ 653,80



Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
38878	08/05/2023	R\$ 91,00
38879	08/05/2023	R\$ 178,33
38880	08/05/2023	R\$ 487,07
38881	08/05/2023	R\$ 64,49
38882	08/05/2023	R\$ 146,72
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 3661,32</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 3.661,32 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

### 3.3 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – GRID COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.833,72	R\$ 6.833,72	R\$ 6.833,72

O Credor Grid Comércio de Lubrificantes LTDA apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 6.833,72 (seis mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documento comercial (nota fiscal) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo ele:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
158557	10/05/2023	R\$ 6.833,72
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 6.833,72</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 6.833,72 (seis mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

### 3.4 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – ICAVEL VEÍCULOS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 38.712,53	R\$ 38.712,53	R\$ 38.712,53

O Credor Icavel Veículos LTDA apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 38.712,53 (trinta e oito mil setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (nota fiscal) constituídos antes do pedido de



Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
82689 / 83196	31/05/2023	R\$ 2.620,00
80814 / 81321	01/02/2023	R\$ 1.750,00
82046 / 82553	20/04/2023	R\$ 450,00
157136	25/02/2023	R\$ 429,62
157138	25/02/2023	R\$ 878,91
157286	28/02/2023	R\$ 2.574,00
159007	20/04/2023	R\$ 8.452,00
159040	20/04/2023	R\$ 100,00
159635	11/05/2023	R\$ 369,00
159636	11/05/2023	R\$ 635,00
159879	22/05/2023	R\$ 455,00
159883	22/05/2023	R\$ 4.899,00
160341	31/05/2023	R\$ 15.100,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 38.712,53</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 38.712,53 (trinta e oito mil setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

### 3.5 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – POSTO COPA LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 181.094,09	R\$ 181.094,09	R\$ 181.094,09

O Credor Posto Copa LTDA apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 181.094,09 (cento e oitenta e um mil e noventa e quatro reais e nove centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (nota fiscal) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
2276	10/04/2023	618,55
2277	10/04/2023	R\$ 1.214,95
2279	11/04/2023	R\$ 1.051,05
2281	11/04/2023	R\$ 1.199,27
2287	11/04/2023	R\$ 869,50
2396	11/04/2023	R\$ 867,42
2399	12/04/2023	R\$ 1.047,60
2400	12/04/2023	R\$ 1.024,15



Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
2493	12/04/2023	R\$ 679,25
2498	13/04/2023	R\$ 1.058,05
2499	13/04/2023	R\$ 2.005,13
2500	13/04/2023	R\$ 1.108,26
2600	13/04/2023	R\$ 776,27
2606	13/04/2023	R\$ 1.133,86
2608	14/04/2023	R\$ 1.005,26
2609	14/04/2023	R\$ 3.707,01
2625	14/04/2023	R\$ 531,96
2656	14/04/2023	R\$ 1.618,74
2687	14/04/2023	R\$ 1.113,91
2689	15/04/2023	R\$ 1.891,78
2690	15/04/2023	R\$ 1.005,15
2722	15/04/2023	R\$ 2.156,00
4953	15/05/2023	R\$ 650,89
5032	15/05/2023	R\$ 716,57
5037	16/05/2023	R\$ 998,04
5040	16/05/2023	R\$ 2.428,44
5110	16/05/2023	R\$ 1.571,85
5167	16/05/2023	R\$ 710,41
5169	16/05/2023	R\$ 1.858,06
5170	16/05/2023	R\$ 873,34
5171	17/05/2023	R\$ 745,08
5282	17/05/2023	R\$ 818,36
5285	17/05/2023	R\$ 762,94
5288	18/05/2023	R\$ 1.059,12
5289	18/05/2023	R\$ 883,27
5363	18/05/2023	R\$ 833,30
5376	18/05/2023	R\$ 720,00
5379	18/05/2023	R\$ 1.933,70
5380	18/05/2023	R\$ 837,32
5383	19/05/2023	R\$ 955,51
5385	19/05/2023	R\$ 2.271,21
5464	19/05/2023	R\$ 751,20
5467	20/05/2023	R\$ 861,57
5470	20/05/2023	R\$ 1.060,84
5471	20/05/2023	R\$ 52,21
2849	17/04/2023	R\$ 1.624,29
2851	17/04/2023	R\$ 808,50
2853	18/04/2023	R\$ 1.108,52
2854	18/04/2023	R\$ 1.107,83
2858	18/04/2023	R\$ 2.379,36



Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
2930	18/04/2023	R\$ 754,60
2931	18/04/2023	R\$ 2.103,99
2932	19/04/2023	R\$ 1.054,03
2933	19/04/2023	R\$ 1.005,21
3045	19/04/2023	R\$ 1.745,75
3046	19/04/2023	R\$ 654,88
3047	20/04/2023	R\$ 952,20
3052	20/04/2023	R\$ 1.066,62
3064	20/04/2023	R\$ 3.306,30
3148	20/04/2023	R\$ 778,32
3149	21/04/2023	R\$ 1.198,29
3151	21/04/2023	R\$ 952,25
3169	21/04/2023	R\$ 2.528,68
3185	21/04/2023	R\$ 1.750,25
5608	22/05/2023	R\$ 1.715,68
5649	22/05/2023	R\$ 631,93
5653	23/05/2023	R\$ 945,63
5654	23/05/2023	R\$ 866,17
5686	23/05/2023	R\$ 521,70
5700	23/05/2023	R\$ 706,64
5750	23/05/2023	R\$ 3.313,83
5751	23/05/2023	R\$ 751,10
5754	23/05/2023	R\$ 847,10
5755	24/05/2023	R\$ 1.625,80
5757	24/05/2023	R\$ 2.351,64
5835	24/05/2023	R\$ 562,79
5837	25/05/2023	R\$ 890,56
5838	25/05/2023	R\$ 1.028,65
5839	25/05/2023	R\$ 1.956,00
5840	25/05/2023	R\$ 1.539,23
5866	25/05/2023	R\$ 2.228,11
5901	25/05/2023	R\$ 769,44
5902	26/05/2023	R\$ 871,39
5904	26/05/2023	R\$ 1.047,67
5953	26/05/2023	R\$ 774,45
5973	26/05/2023	R\$ 125,95
3282	24/04/2023	R\$ 554,44
3354	24/04/2023	R\$ 944,00
3355	24/04/2023	R\$ 1.161,53
3356	25/04/2023	R\$ 915,22
3400	25/04/2023	R\$ 1.333,08
3448	25/04/2023	R\$ 658,71



Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
3449	25/04/2023	R\$ 908,30
3450	25/04/2023	R\$ 2.116,00
3453	26/04/2023	R\$ 1.086,32
3463	26/04/2023	R\$ 1.224,84
3543	26/04/2023	R\$ 727,75
3545	26/04/2023	R\$ 1.012,05
3547	27/04/2023	R\$ 1.166,24
3639	27/04/2023	R\$ 724,73
3640	27/04/2023	R\$ 1.706,98
3641	28/04/2023	R\$ 1.587,63
3642	28/04/2023	R\$ 934,25
3643	28/04/2023	R\$ 1.098,31
3651	28/04/2023	R\$ 1.461,79
3709	28/04/2023	R\$ 563,95
3738	28/04/2023	R\$ 634,80
3743	29/04/2023	R\$ 1.158,88
3746	29/04/2023	R\$ 970,58
3747	29/04/2023	R\$ 899,30
3753	29/04/2023	R\$ 2.260,40
3794	29/04/2023	R\$ 934,20
6288	31/05/2023	R\$ 745,94
3870	01/05/2023	R\$ 2.440,84
3970	02/05/2023	R\$ 779,75
3972	03/05/2023	R\$ 986,15
3973	03/05/2023	R\$ 1.589,70
3974	03/05/2023	R\$ 1.206,52
4063	03/05/2023	R\$ 1.167,75
4087	03/05/2023	R\$ 745,94
4091	03/05/2023	R\$ 2.697,05
4092	03/05/2023	R\$ 934,41
4093	03/05/2023	R\$ 2.210,85
4097	04/05/2023	R\$ 1.076,35
4159	04/05/2023	R\$ 610,10
4222	04/05/2023	R\$ 709,11
4231	05/05/2023	R\$ 967,20
4233	05/05/2023	R\$ 1.153,63
4235	05/05/2023	R\$ 1.613,47
4313	05/05/2023	R\$ 773,93
4316	06/05/2023	R\$ 1.124,56
4317	06/05/2023	R\$ 924,45
4343	06/05/2023	R\$ 1.349,40
4381	07/05/2023	R\$ 10,69



Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
4393	08/05/2023	R\$ 521,22
4433	05/05/2023	R\$ 623,11
4436	08/05/2023	R\$ 2.156,81
4437	09/05/2023	R\$ 956,97
4438	09/05/2023	R\$ 1.738,29
4540	09/05/2023	R\$ 648,56
4543	10/05/2023	R\$ 878,43
4544	10/05/2023	R\$ 1.124,64
4614	10/05/2023	R\$ 1.970,00
4640	10/05/2023	R\$ 854,56
4644	10/05/2023	R\$ 933,22
4646	11/05/2023	R\$ 1.052,84
4649	11/05/2023	R\$ 1.327,16
4714	11/05/2023	R\$ 775,44
4738	11/05/2023	R\$ 618,43
4741	12/05/2023	R\$ 1.092,56
4742	12/05/2023	R\$ 928,28
4782	12/05/2023	R\$ 648,70
4814	12/05/2023	R\$ 748,58
4817	13/05/2023	R\$ 1.061,07
4823	13/05/2023	R\$ 885,47
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 181.094,09</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 181.094,09 (cento e oitenta e um mil e noventa e quatro reais e nove centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

### 3.6 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – SAVANA PNEUS LTDA e SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 72.282,50	R\$ 72.283,66	R\$ 72.283,66
R\$ 3.532,55	R\$ 3.534,86	R\$ 3.534,86

Os Credores Savana Pneus LTDA e Savana Comércio de Veículos LTDA apresentaram diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereram a retificação do valor de sua titularidade para **R\$ 72.283,66 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos)** e **R\$ 3.534,86 (três mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, respectivamente, outrora habilitado pelas Recuperandas no importe de R\$ 72.282,50 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 3.532,55 (três mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente a notas fiscais.

A priori, observa-se que o requerimento de Divergência de Crédito promovido pelo Credor



carece de instrução dos títulos de crédito que consubstanciam o importe devido, apresentando somente planilha demonstrativa do débito.

Todavia, em análise aos documentos enviados pelas Recuperandas, foram identificados os seguintes títulos em favor da empresa Savana Pneus LTDA:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Vencimento	Valor (em reais)
202300000022802	18/05/2023	-	R\$ 280,00
45278	03/01/2023	03/05/2023	R\$ 323,66
46656	10/05/2023	07/06/2023	R\$ 11.946,67
46656	10/05/2023	05/07/2023	R\$ 11.946,67
46656	10/05/2023	02/08/2023	R\$ 11.946,67
46656	10/05/2023	30/08/2023	R\$ 11.946,67
46656	10/05/2023	27/09/2023	R\$ 11.946,67
46656	10/05/2023	25/10/2023	R\$ 11.946,65
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 72.283,66</b>

Outrossim, quanto à empresa Savana Comércio de Veículos LTDA, foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Vencimento	Valor (em reais)
235853	25/05/2023	24/06/2023	R\$ 343,44
235853	25/05/2023	24/07/2023	R\$ 343,43
235854	25/05/2023	24/06/2023	R\$ 343,44
235854	25/05/2023	24/07/2023	R\$ 343,43
234788	16/05/2023	13/06/2023	R\$ 1090,47
232095	18/04/2023	16/05/2023	R\$ 356,51
75646	06/04/2023	06/05/2023	R\$ 357,71
75646	06/04/2023	06/06/2023	R\$ 356,43
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 3.534,86</b>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da divergência de crédito apresentada pelos Credores, retificando o valor do crédito da empresa **Savana Pneus LTDA** para importe de **R\$ 72.283,66 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos)**, assim como, retificando o valor do crédito da empresa **Savana Comércio de Veículos LTDA**, na monta de **R\$ 3.534,86 (três mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, ambas na **Classe III – Créditos Quirografários**.

### 3.7 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – SERVOPA CAMINHÕES LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 486,00	R\$ 544,39	R\$ 486,00

O Credor Servopa Caminhões LTDA apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para



**R\$ 544,39 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, outrora habilitado pelas Recuperandas no importe de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais).

O crédito em comento se refere à nota fiscal nº 244.765, emitida em 12/04/2023, no valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais). No entanto, aduz o credor que o valor atualizado do título corresponde à monta de R\$ 544,39 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros, multa e eventuais custos com negativação do título.

No entanto, a planilha demonstrativa do crédito apresentada pelo credor não prevê os parâmetros utilizados para a aplicação de juros e multa, estando em dissonância ao que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.<sup>14</sup>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da divergência de crédito apresentada pelo Credor, mantendo o valor do seu crédito conforme habilitado pelas Recuperandas no importe de **R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

<sup>14</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



# 4

## HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP



#### 4.1 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – AMÉRICA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 885,00	R\$ 885,00	R\$ 885,00

O Credor América Comércio de Auto Peças Ltda ME apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
34677	18/05/2023	R\$ 658,00
34767	23/05/2023	R\$ 227,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 885,00</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais)** na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

#### 4.2 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – BARIVIERA, PESSATTO & CIA LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 281,00	R\$ 281,00	R\$ 281,00

O Credor Bariviera, Pessatto & Cia Ltda ME apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
5322	13/04/2023	R\$ 171,00
5392	09/05/2023	R\$ 110,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 281,00</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

#### 4.3 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA BELTRÃO LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 990,00	R\$ 990,00	R\$ 990,00

O Credor Comércio de Peças e Mecânica Beltrão Ltda ME apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais e boletos) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Boleto	Data de Emissão	Valor (em reais)
1963/1	27/04/2023	R\$ 495,00
1963/2	27/04/2023	R\$ 495,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 990,00</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

#### 4.4 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 246,55	R\$ 499,50	R\$ 246,55

O Credor Econet Editora Empresarial Ltda ME apresentou Divergência de Crédito diretamente a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para o importe de **R\$ 499,50 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está incorreto, apresentando documentos comerciais (boletos) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal / Boleto	Data de Emissão	Valor (em reais)
6004248881	20/06/2023	246,55
00392171	04/07/2023	252,95
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 499,50</b>

Ocorre que, em análise aos documentos indicados pelo credor, tem-se que o **Boleto Bancário nº 00392171** fora emitido em **04/07/2023**, isto é, após a data do pedido de Recuperação Judicial (**12/06/2023**), considerando, ainda, que não foi possível averiguar se a venda do produto, ou seja, fato gerador, se deu em data anterior, por ausência de demais documentos e/ou informações, o que torna o crédito vinculado ao documento em questão não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da LREF e do tema 1051 do STJ.



Veja-se que, não obstante o consignado no tema 1051 do STJ, quanto a imprescindibilidade da análise do fator gerador do crédito/obrigação para concluir pela (extra)concursalidade de determinado importe na Recuperação Judicial, não se tem notícia que a causa adjacente do negócio jurídico que deu origem ao Boleto Bancário em questão fora realizado outrora que não aquela constante na data de emissão, razão pela qual o entendimento desta AJ é pela improcedência do pedido.

Destarte, quanto a Nota Fiscal nº 6004248881, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que referido título extrajudicial (instrumento comprobatório do crédito) fora constituído antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Divergência apresentada, sendo **MANTIDO** a monta de sua titularidade no importe de **R\$ 246,55 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

#### 4.5 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – F. COSTA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 730,00	R\$ 730,00	R\$ 730,00

O Credor F. Costa Comunicação Visual Ltda ME apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documento comercial (boleto) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo ele:

Boleto	Data de Emissão	Valor (em reais)
2340	03/05/2023	730,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 730,00</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

#### 4.6 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – FORMEC SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.937,55	R\$ 3.937,55	R\$ 3.937,55

O Credor Formec Serviços Mecânicos Ltda ME apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 3.937,55 (três mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas



está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
4936	20/04/2023	3.666,00
5050	11/05/2023	271,55
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 3.937,55</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 3.937,55 (três mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

#### 4.7 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – G. A. C. BOLZAN & CIA LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.144,00	R\$ 3.144,00	R\$ 3.144,00

O Credor G. A. C. Bolzan & Cia Ltda ME apresentou Habilitação de Crédito diretamente a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a habilitação do crédito de sua titularidade na monta de **R\$ 3.144,00 (três mil cento e quarenta e quatro reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
594	20/04/2023	R\$ 916,00
595	20/04/2023	R\$ 656,00
600	23/05/2023	R\$ 916,00
601	23/05/2023	R\$ 656,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 3.144,00</b>

No entanto, conforme se depreende pelo mov. 1.148 dos autos, referido Credor já se encontra devidamente arrolado nos exatos moldes requeridos.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de objeto na Habilitação de Crédito pleiteada pelo Credor, vez que o valor já havia sido arrolado pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 3.144,00 (três mil cento e quarenta e quatro reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.



#### 4.8 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – GSP INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA-EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.830,00	R\$ 3.830,00	R\$ 3.830,00

O Credor GSP Industria De Confecções Ltda-EPP apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (nota fiscal) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo ele:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
5275	18/04/2023	R\$ 3.830,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 3.830,00</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

#### 4.9 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – I. SIRTOLI & CIA LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 12.706,00	R\$ 12.706,00	R\$ 12.706,00

O Credor I. Sirtoli & Cia Ltda EPP apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 12.706,00 (doze mil setecentos e seis reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais e/ou boletos) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal / Boleto	Data de Emissão	Valor (em reais)
7712	07/03/2023	R\$ 401,00
7753	05/04/2023	R\$ 3.529,00
7754	05/04/2023	R\$ 454,20
7756	05/04/2023	R\$ 426,20
7814	12/05/2023	R\$ 30,00
7815	12/05/2023	R\$ 1.392,00
7826	23/05/2023	R\$ 18,00
7827	23/05/2023	R\$ 108,00
1044	07/03/2023	R\$ 495,00



Nota Fiscal / Boleto	Data de Emissão	Valor (em reais)
1071	05/04/2023	R\$ 2.210,00
1072	05/04/2023	R\$ 440,00
1084	17/04/2023	R\$ 720,00
1111	12/05/2023	R\$ 120,00
1112	12/05/2023	R\$ 700,00
1123	23/05/2023	R\$ 100,00
7776	17/04/2023	R\$ 1.062,60
1074	05/04/2023	R\$ 400,00
1124	23/05/2023	R\$ 100,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 12.706,00</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 12.706,00 (doze mil setecentos e seis reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

#### 4.10 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – INOVAFLEXO IMPRESSÃO DE RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.293,34	R\$ 3.293,34	R\$ 3.293,34

O Credor Inovaflexo Impressão de Rótulos e Etiquetas LTDA-ME apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 3.293,34 (três mil duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documento comercial (nota fiscal) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo ele:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
15335	10/03/2023	R\$ 3.293,34
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 3.293,34</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 3.293,34 (três mil duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.



#### 4.11 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – J G S FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.091,00	R\$ 3.182,74	R\$ 3.091,00

O Credor J G S Ferramentas e Equipamentos LTDA-EPP apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para **R\$ 3.182,74 (três mil cento e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos)**, outrora habilitado pelas Recuperandas no importe de R\$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais), referente a notas fiscais.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito deve ser retificado, apresentando documentos comerciais (notas fiscais e fatura) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)	Valor (em reais) Atualizado
31820	09/05/2023	R\$ 1.761,00	R\$ 1.809,72
2023.00000003150	09/05/2023	R\$ 1.330,00	R\$ 1.373,02
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 3.091,00</b>	<b>R\$ 3.182,74</b>

Todavia, vislumbra-se que a planilha demonstrativa do crédito se encontra corrigida até a data de 13/07/2023, nos termos expostos no excerto colacionado infra:

Estab	Conta	Documento	Cliente	Descrição da Conta	Histórico	Emissão	Vencimento	Saldo	Corrigido
(%) Juros: 1,00C      (%) Multa: 2,00      (%) Desconto: 0.00 <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Data Base Correção: 13/07/2023</span>									
001	069271	031820/01	009906-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA	VENDAS A PRAZO		09/05/2023	06/06/2023	880,50	908,98C
		09/05/2023	4.1.01.01.0003	REVENDE DE MERCADORIAS				880,50C	
001	069273	RPS :	009906-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA	VENDAS A PRAZO		09/05/2023	06/06/2023	1.330,00	1.373,02C
		003181/01							
		09/05/2023	4.1.01.01.0003	REVENDE DE MERCADORIAS				1.330,00C	
<b>Total com Vencimento em: 06/06/2023</b>								<b>2.210,50</b>	
001	069272	031820/02	009906-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA	VENDAS A PRAZO		09/05/2023	04/07/2023	880,50	900,74C
		09/05/2023	4.1.01.01.0003	REVENDE DE MERCADORIAS				880,50C	
<b>Total com Vencimento em: 04/07/2023</b>								<b>880,50</b>	
(=)	Valor Total Quitado.....			0,00	(+)	Valor Total dos Acrescimos.....			0,00
(+)	Valor Total Vencendo Hoje.....			0,00	(-)	Valor Total dos Descontos.....			0,00
(+)	Valor Total a Vencer.....			0,00	(-)	Valor Total Adiantamentos.....			0,00
(+)	Valor Total Vencido.....			3.091,00	(=)	Valor de Correção.....			91,74
(=)	Valor Total Bruto a Receber.....			3.091,00	(=)	Total Líquido a Receber.....			3.182,74
(=)	Valor Total Quitado no Período:			0,00					

Isto posto, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o cálculo se encontra em dissonância com a legislação aplicável, uma vez que se encontra corrigido em data posterior ao pedido recuperacional (**12/06/2023**).

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da divergência de crédito apresentada pelo Credor, mantendo o valor do crédito da empresa **J G S Ferramentas e Equipamentos LTDA-EPP** no importe de **R\$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

#### 4.12 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – JARDIM & FERREIRA LTDA-ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 350,00	R\$ 408,00	R\$ 408,00

O Credor Jardim & Ferreira LTDA-ME apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para **R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais)**, outrora habilitado pelas Recuperandas no importe de R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais), referente a notas fiscais e fatura.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito deve ser retificado, apresentando documentos comerciais (notas fiscais e fatura) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Documento	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 4425	29/03/2023	R\$ 175,00
NF nº 4428	29/03/2023	R\$ 175,00
Fatura	14/04/2023	R\$ 58,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 408,00</b>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da divergência de crédito apresentada pelos Credores, retificando o valor do crédito da empresa **Jardim & Ferreira LTDA-ME**, no importe de **R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

#### 4.13 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – PAULO ROBERTO DE ALCÂNTARA 70091412900-ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.020,00	R\$ 1.340,00	R\$ 1.340,00

O Credor Paulo Roberto de Alcântara 70091412900-ME apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para **R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais)**, outrora habilitado pelas Recuperandas no importe de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), referente a notas fiscais.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito deve ser retificado, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo eles:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
1128	09/05/2023	R\$ 400,00
1124	27/04/2023	R\$ 620,00
1134	22/05/2023	R\$ 320,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 1.340,00</b>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da divergência de crédito apresentada pelos Credores, retificando o valor do crédito da empresa **Paulo Roberto de Alcântara 70091412900-ME** no importe de **R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.



#### 4.14 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – PLASLOPES COMÉRCIO LTDA-ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 750,00

O Credor Plaslopes Comércio LTDA-ME apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documento comercial (nota fiscal) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo ele:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
13537	25/04/2023	R\$ 750,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 750,00</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

#### 4.15 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – SAMIRA DALLANORA PASINI EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.440,00	R\$ 3.057,50	R\$ 3.057,50

O Credor Samira Dallanora Pasini EPP apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para **R\$ 3.057,50 (três mil e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**, outrora habilitado pelas Recuperandas no importe de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), referente a notas fiscais.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito deve ser retificado, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito, sendo elas:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
3630	31/05/2023	R\$ 1.440,00
3637	01/06/2023	R\$ 1.617,50
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 3.057,50</b>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da divergência de crédito apresentada pelo Credor, retificando o valor do crédito da empresa **Samira Dallanora Pasini EPP** para o importe de **R\$ 3.057,50 (três mil e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.



#### 4.16 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – SAQUETI & BOLACH – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 333,00	R\$ 333,00	R\$ 333,00

O Credor Saqueti & Bolach – Engenharia Ambiental LTDA apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documento comercial (nota fiscal) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo ele:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
764	03/05/2023	R\$ 333,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 333,00</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

#### 4.17 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – TNT NITRO QUÍMICA LTDA-ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 708,32	R\$ 708,32	R\$ 708,32

O Credor TNT Nitro Química LTDA-ME apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 708,32 (setecentos e oito reais e trinta e dois centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documento comercial (nota fiscal) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo ele:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
20155	03/05/2023	R\$ 708,32
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 708,32</b>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ 708,32 (setecentos e oito reais e trinta e dois centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.



#### 4.18 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – V.A. FAVARÃO E CIA LTDA-ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 157,86	R\$ 151,26	R\$ 151,26

O Credor V.A. Favarão e Cia LTDA-ME apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para **R\$ 151,26 (cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos)**, outrora habilitado pelas Recuperandas no importe de R\$ 157,86 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente a notas fiscais.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito deve ser retificado, apresentando documento comercial (nota fiscal) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo ele:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (em reais)
2198	26/04/2023	R\$ 151,26
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 151,26</b>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da divergência de crédito apresentada pelo Credor, retificando o valor do crédito da empresa **V.A. Favarão e Cia LTDA-ME** para o importe de **R\$ 151,26 (cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.  
**HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO INTEMPESTIVAS**



# HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO INTEMPESTIVAS



A *priori*, importante destacar que o edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, na Edição nº 3464, com data de publicação em 05/07/2023 (veiculado em 04/07/2023), desta forma o último dia para realização de habilitações e divergências (administrativamente) culminou na data de 20/07/2023, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, imperioso mencionar que houve apresentação **INTEMPESTIVA** de habilitações/divergências de crédito pelos seguintes credores, em dissonância ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **Classe II – Banco do Brasil S/A (e-mail apresentado em 26/07/2023); Classe III - Banco do Brasil S/A (e-mail apresentado em 26/07/2023); Classe IV – M.A. Empório da Limpeza LTDA (e-mail apresentado em 26/07/2023); Multi Ação Produtos e Equipamentos para Limpeza LTDA EPP (e-mail apresentado em 26/07/2023).**

Todavia, em que pese a apresentação de habilitação/divergência *intempestiva* pelo credor, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores fidedigna, esta Administradora Judicial informa que será realizada a análise individual de todos os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos Devedores e nos documentos que lhe foram apresentados pelos Credores, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.



### **CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,  
Edifício World Business, Centro Cívico  
CEP 80.530-000  
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

### **MARINGÁ/PR**

Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,  
Edifício Villagio Di Itália, Zona 03,  
CEP 87.050-020  
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

### **SÃO PAULO/SP**

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar  
Ed. José Martins Borges - Bela Vista  
CEP 01.310-000  
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850



[www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br)

[f](#) [@](#) [v](#) /marquesadmjudicial

